



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.067-B, DE 2022

(Do Senado Federal)

Ofício nº 904/2023 - SF

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para permitir às pessoas idosas tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. OSSESSIO SILVA); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para permitir às pessoas idosas tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para permitir tratamento prioritário e adequado às pessoas idosas na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
§ 1º

X – tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 3 9 3 9 9 4 3 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para permitir às pessoas idosas tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Autor: SENADO FEDERAL - JADER BARBALHO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1067, de 2022, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para estabelecer tratamento prioritário e adequado às pessoas idosas em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

O projeto estabelece inclusão de inciso no parágrafo primeiro do artigo terceiro da referida lei, com a determinação explícita do direito dos idosos ao tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar no caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Saúde (CSAUDE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pelas duas primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.



* C D 2 3 8 5 8 2 3 2 0 8 0 * LexEdit

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca alterar o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), visando assegurar tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em casos de diagnóstico de neoplasia maligna.

O câncer é uma das principais causas de morte no Brasil e no mundo, e sua incidência é particularmente alta entre a população idosa.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), para 2023, foram estimados 71.730 novos casos de câncer de próstata e 73.610 novos casos de câncer de mama no Brasil. Além disso, a mortalidade por câncer também é significativa, com 16.300 óbitos por câncer de próstata e 18.139 óbitos por câncer de mama registrados em 2021.

A magnitude das neoplasias entre os idosos do Brasil requer a implementação de medidas que garantam o acesso a tratamentos adequados e prioritários. Além disso, a população idosa muitas vezes enfrenta desafios adicionais devido a condições de saúde pré-existentes, tornando necessária a adoção de políticas específicas para assegurar o seu bem-estar.

Como se observa, é inquestionável a relevância dessa matéria no contexto dos direitos das pessoas idosas. Ela reflete a preocupação em promover a dignidade e a qualidade de vida dessa parcela da população, reconhecendo a importância de atender às necessidades específicas desses cidadãos em situações de saúde delicadas.

A implementação da mudança proposta no Estatuto da Pessoa Idosa é um passo concreto na direção de uma sociedade mais inclusiva e comprometida com a proteção dos direitos fundamentais de seus cidadãos idosos.

A aprovação dessa matéria não apenas melhorará a qualidade de vida desses indivíduos, mas também poderá aumentar suas chances de sobrevivência. Além disso, também poderá contribuir para a redução das disparidades no acesso ao tratamento do câncer, garantindo que todos os



* C D 2 3 8 5 8 2 3 2 0 8 0 *

idosos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso ao tratamento de que necessitam.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1067, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 05/12/2023 16:25:04.457 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 1067/2022

PRL n.1



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.067/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

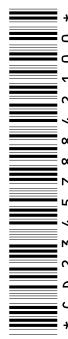
Alexandre Lindenmeyer, David Soares, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Meire Serafim e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação:13/12/2023 19:53:33:557 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL1067/2022

PAR n.1



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para permitir às pessoas idosas tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Autor: SENADO FEDERAL - JADER BARBALHO

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1067, de 2022, de autoria do Senador Jader Barbalho, objetiva alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para permitir às pessoas idosas tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

O projeto busca modificar o artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, acrescentando o inciso X ao seu § 1º, de modo a garantir tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); Saúde (CSAUDE); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Na CIDOSO, em 13/12/2023, a matéria foi aprovada por meio do parecer do relator, Deputado Ossesio Silva.



* C D 2 5 3 2 0 8 9 0 5 2 0 0 *

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1067 de 2022 apresenta relevante contribuição à saúde pública, ao propor a inclusão expressa, no Estatuto da Pessoa Idosa, do direito ao tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar para pessoas idosas diagnosticadas com neoplasia maligna.

Estima-se que, entre 2023 e 2025, o Brasil registre cerca de 704 mil casos novos de câncer por ano, sendo 483 mil se excluídos os cânceres de pele não melanoma. A maior incidência se dá entre a população idosa, grupo que depende majoritariamente do Sistema Único de Saúde (SUS) para o acesso a serviços de saúde.

O envelhecimento da população brasileira é um fenômeno em curso. Dados do IBGE indicam que, entre 2010 e 2022, o número de pessoas com 65 anos ou mais cresceu 57,4%, passando a representar 10,9% da população total. Esse aumento impõe desafios crescentes ao sistema de saúde, exigindo políticas públicas específicas para atender às novas demandas, entre as quais se destaca a crescente incidência de câncer.

A neoplasia maligna — nome técnico para os tumores cancerígenos — é caracterizada pelo crescimento descontrolado e agressivo de células, com potencial de invasão de tecidos e formação de metástases. Em pacientes idosos, o diagnóstico oncológico requer atenção especial, uma vez que esse grupo costuma apresentar doenças crônicas associadas, maior fragilidade fisiológica e menor tolerância a tratamentos invasivos, como a quimioterapia.

Nesse contexto, a priorização no atendimento hospitalar aos idosos com câncer se justifica não apenas por fundamentos éticos e legais, mas também por critérios clínicos amplamente reconhecidos. A abordagem



terapêutica adequada exige agilidade nos procedimentos, o que pode fazer a diferença no controle da doença, redução do sofrimento e preservação da qualidade de vida.

Ainda que a “Lei dos 60 dias” (Lei nº 12.732/2012) preveja o início do tratamento oncológico no prazo máximo de 60 dias após o diagnóstico, atrasos são frequentes e afetam diretamente o prognóstico dos pacientes mais vulneráveis.

A proposição em análise, ao inserir o direito ao tratamento prioritário no Estatuto da Pessoa Idosa, reforça a legislação vigente, confere maior segurança jurídica e contribui para a efetivação dos direitos sociais dessa população.

Contudo, **apresentamos emenda aditiva ao projeto**, a fim de resguardar também o critério de **gravidade clínica**, de modo a garantir que, mesmo com a prioridade aos idosos, situações de maior urgência e risco à vida — inclusive em pacientes mais jovens — também sejam devidamente observadas no acesso aos serviços de saúde.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, com a referida EMENDA aditiva.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
 Relatora



* C D 2 5 3 2 5 9 0 8 5 2 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para permitir às pessoas idosas tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Autor: SENADO FEDERAL - JADER BARBALHO

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Acrescentem-se ao final do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), conforme redação dada pelo Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, o seguinte parágrafo:

...

§ 2º A prioridade prevista neste artigo não exclui a observância de critérios clínicos de urgência e gravidade, de forma que o atendimento em serviços de saúde respeite, sempre que necessário, a gravidade do caso, independentemente da idade do paciente.



* C D 2 2 5 3 2 5 9 0 8 5 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.067/2022, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Osmar Terra, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, AJ Albuquerque, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 27/08/2025 16:22:16.813 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 1067/2022



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252818857500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para permitir às pessoas idosas tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

EMENDA ADOTADA

Acrescentem-se ao final do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), conforme redação dada pelo Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, o seguinte parágrafo:

...

§ 2º A prioridade prevista neste artigo não exclui a observância de critérios clínicos de urgência e gravidade, de forma que o atendimento em serviços de saúde respeite, sempre que necessário, a gravidade do caso, independentemente da idade do paciente.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 5 3 7 1 1 5 6 6 7 0 0 *